

TERMO DE RETIFICAÇÃO DO PARECER JURÍDICO Nº 440/2026

ORIGEM: Procuradoria-Geral do Município de Lages

DESTINATÁRIO: Setor de Licitações e Contratos

REFERÊNCIA: Parecer Jurídico nº 440/2026 (Processo de Impugnação de Edital)

EDITAIS DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: CE 27/2026, CE 28/2026, CE 25/2026, CE 26/2026, CE 21/2026, CE 08/2026, CE 46/2025, CE 50/2025 e CE 59/2025

1. RELATÓRIO

No dia 21 de maio de 2026, esta Procuradoria-Geral do Município de Lages emitiu o Parecer Jurídico nº 440/2026, de lavra da Procuradora do Município Emmeline Moura Costa, para responder de forma unificada às impugnações apresentadas pela empresa Construtora D. Branger, inscrita no CNPJ sob o nº 34.448.864/0001-92. O objeto central daquele parecer consistiu na análise da suposta defasagem material na planilha orçamentária referencial (data-base de setembro de 2025) perante a sessão de lances aprezada para maio de 2026, sob a alegação de elevação acentuada nos custos de insumos de asfalto e cimento.

Ocorre que, para garantir a completa integração dos atos instrutórios, faz-se necessário aditar o parecer original para incluir expressamente no polo de análise as Concorrências Eletrônicas CE 46/2025, CE 50/2025 e CE 59/2025, as quais tramitam sob idêntico suporte fático e de direito (descompasso do orçamento-base de setembro de 2025 frente a maio de 2026).

Assim, com base na autotutela administrativa e no princípio da eficiência, formaliza-se este Termo de Retificação e Aditamento, a fim de retificar o Parecer Jurídico nº 440/2026 para alterar a menção aos editais. Onde se lê: 'Editais de Concorrência Eletrônica CE 27/2026, CE 28/2026, CE 25/2026, CE 26/2026, CE 21/2026 e CE 08/2026', leia-se: 'Editais de Concorrência Eletrônica CE 27/2026, CE 28/2026, CE 25/2026, CE 26/2026, CE 21/2026, CE 08/2026, CE 46/2025, CE 50/2025 e CE 59/2025'.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da possibilidade de retificação por erro material e do princípio da autotutela

A correção de erros materiais na atuação da Administração Pública decorre do princípio da autotutela administrativa, que confere ao Poder Público o dever de corrigir seus atos quando contiverem inexatidões materiais, omissões ou erros de escrita. Essa atuação independe de provocação externa e é indispensável para a manutenção da legalidade, da segurança jurídica e da eficiência administrativa, em consonância com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

No âmbito do processo administrativo e das manifestações consultivas, o aditamento para inclusão de novos certames licitatórios que guardam identidade de matéria preserva a substância do parecer e prestigia a racionalidade administrativa. No caso examinado, a fundamentação de mérito do Parecer nº 440/2026 aplica-se integralmente à situação das Concorrências Eletrônicas CE 46/2025, CE 50/2025 e CE 59/2025, pois a empresa impugnante, a data-base de setembro de 2025 e a discussão técnica sobre os preços de mercado em maio de 2026 são as mesmas.

Por conseguinte, a presente retificação cumpre a finalidade de adequar o aspecto formal do parecer à realidade fática dos certames em andamento, evitando prejuízos aos licitantes e garantindo que o Setor de Licitações e Contratos e a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura possuam balizamento jurídico preciso para atuar em relação às concorrências corretas.

2.2. Da extensão dos termos do Parecer nº 440/2026 aos Editais CE 46/2025, CE 50/2025 e CE 59/2025

Fica expressamente estabelecido que toda a fundamentação teórica, doutrinária e legal exposta no Parecer nº 440/2026 aplica-se às Concorrências Eletrônicas CE 46/2025, CE 50/2025 e CE 59/2025. Desse modo, as orientações relativas à admissibilidade da impugnação, à regularidade do orçamento-base sob a égide do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, aos limites da atuação da Procuradoria face à manifestação de caráter eminentemente técnico, bem como aos parâmetros objetivos para tomada de decisão pelo gestor público, passam a regular estes procedimentos específicos.

A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura deverá, portanto, proceder à análise técnica quanto à exequibilidade dos preços de referência nas Concorrências Eletrônicas CE 46/2025, CE 50/2025 e CE 59/2025, aferindo se as oscilações nos insumos de asfalto e cimento ocorridas entre setembro de 2025 e maio de 2026 comprometeram a realidade orçamentária de tais certames. Após o parecer técnico da referida secretaria, o gestor público adotará as providências de julgamento conforme as seguintes diretrizes:

a) a continuidade imediata dos certames, caso a variação apurada pelo setor técnico de engenharia seja considerada irrelevante ou compatível com as margens de segurança mercadológicas; ou

b) a retificação imediata dos orçamentos, com a reabertura do prazo legal de publicidade, na hipótese de restar tecnicamente demonstrada a defasagem material e o risco severo de inexequibilidade ou de licitação deserta.

3. DISPOSITIVO E CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município de Lages, de forma opinativa, **RETIFICA** o Parecer Jurídico nº 440/2026 para:

a) alterar a menção aos editais, de modo que, onde se lê: 'Editais de Concorrência Eletrônica CE 27/2026, CE 28/2026, CE 25/2026, CE 26/2026, CE 21/2026 e CE 08/2026', leia-se: 'Editais de Concorrência Eletrônica CE 27/2026, CE 28/2026, CE 25/2026, CE 26/2026, CE 21/2026, CE 08/2026, CE 46/2025, CE 50/2025 e CE 59/2025';

b) estender a eficácia de todos os fundamentos fáticos, jurídicos e operacionais do Parecer Jurídico nº 440/2026 aos procedimentos das Concorrências Eletrônicas CE 46/2025, CE 50/2025 e CE 59/2025, mantendo íntegras as demais disposições da manifestação consultiva;

c) incluir observação expressa de que o referido parecer será juntado também nos processos das Concorrências Eletrônicas CE 46/2025, CE 50/2025 e CE 59/2025 na plataforma Beta Compras.

Lages, SC, 22 de maio de 2026.

EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município